

Acórdão: 17.650/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118640-36
Impugnante: Devair Cavatão
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia de Araújo
PTA/AI: 16.000144836-68
CPF: 746641408-78
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – MULTA DE MORA, JUROS E TAXA DE EXPEDIENTE. Pedido de restituição de valor supostamente recolhido indevido em virtude de se referir a operação – venda milho – abrigada pelo diferimento. Restou comprovada nos autos que a operação de entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário se deu acompanhada por documento fiscal inidôneo, portanto, desacobertada de documento fiscal e que o mesmo não recolheu o imposto diferido. Assim, não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 9.345,92, ao argumento de pagamento indevido de ICMS referente a venda de milho ao abrigo do diferimento.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal/Uberaba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84, com fundamento no art. 39 da referida CLTA/MG e no Parecer Fiscal de fls. 27/28 indefere o pedido do Contribuinte conforme Despacho de fls. 29.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 31/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/62.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Sendo assim, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

O presente PTA tem o pleito do Impugnante de restituição do ICMS, que considera pago indevidamente sobre a Nota Fiscal Avulsa de Produtor de número 440301, referente à venda de milho a granel para a empresa Nutrilinea Produtos Alimentícios Ltda., em 12/11/2002, sendo que, à época da venda, a referida operação tinha o imposto diferido, desde que o vendedor apresentasse a nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pelo destinatário.

Como não apresentou na época devida, o Fisco exigiu o imposto com os encargos, que foram pagos pelo Requerente, conforme cópias as fls. 04/24 dos autos.

Na Impugnação o Requerente apresenta cópia autenticada da Nota Fiscal da Nutrilinea Produtos Alimentícios Ltda, nº 002650 de 13/11/2002, pela qual comprovaria a entrada na adquirente da mercadoria referente à sua venda efetuada, garantindo assim o diferimento do imposto.

O Fisco não acata a cópia da nota fiscal alegando que, conforme cópia do Ato declaratório de número 13062310000211, de 18/05/2004, todos os documentos emitidos pela empresa Nutrilinea Produtos Alimentícios Ltda., a partir de 25/03/2002, são inidôneos, conforme cópia de fl. 26 dos autos.

Com isto, mantém-se o entendimento de que a nota fiscal é inidônea, não cumprido o que determina a legislação. Portanto, correto o pagamento efetuado, negando-se a restituição.

O Impugnante não concordando com o indeferimento interpõe Impugnação alegando que na época da venda a empresa era idônea, com nota fiscal liberada pelo Fisco e, com isto, não poderia ser penalizado.

Cabe destacar, que a operação realizada pelo produtor rural foi ao abrigo do diferimento, o qual encerrou-se quando da entrada da referida mercadoria sem documentação fiscal, pois documento inidôneo se equipara a sem documentação fiscal, não havendo etapa posterior para pagamento do imposto, conforme dispõe o art. 12, inciso II do RICMS/02:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Tem-se, ainda, que a nota fiscal de entrada deveria ter sido entregue ao Fisco até o dia 15 do mês subsequente ao da sua emissão e o produtor rural o fez quase 3(três) anos e meio depois, quando a inidoneidade do documento fiscal já havia sido declarada e divulgada pela imprensa oficial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como exposto, o Impugnante somente entregou a nota de entrada para garantir a manutenção do diferimento 3(três) anos depois da operação e, mesmo assim, a nota fiscal já havia sido declarada inidônea.

Isto posto, correta a negativa do presente pedido de restituição apresentado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 28/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml